



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.001880/2006-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de março de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PEDRO FEITOSA SALGUEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem promova a juntada aos autos o Aviso de Recebimento (AR) relativo à ciência do contribuinte acerca do acórdão da DRJ, informando, ainda, a respectiva data em que houve essa cientificação. Na sequência, deve ser intimado o contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para apresentar sua manifestação quanto a esta. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros (relator) e Ricardo Chiavegatto de Lima. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 56/59), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.902 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.001880/2006-91

primeira instância (e-fls. 50/54), proferida em sessão de 12/02/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 17-30.016, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à manifestação de inconformidade (e-fls. 20/24), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Solicitação Indeferida

Do litígio e Da Manifestação de Inconformidade

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 50/54), pelo que passo a adotá-lo:

Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o 13.º salário do ano-calendário 2004. O contribuinte alega ter direito à isenção prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de uma das moléstias ali elencadas, anexando como comprovação os documentos de fls. 02/05 [e-fls. 4/8].

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 09/13) [e-fls. 12/16] e indeferido por entender aquela autoridade que não restou comprovado que o contribuinte era portador de patologia no período pleiteado.

Cientificado em 07/11/2008 (fl. 14-v) [e-fl. 18], o interessado apresentou em 26/11/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 16/20 [e-fls. 20/24], alegando, em síntese, que:

- a autoridade administrativa desconhece os procedimentos da própria RFB, conforme instruções constantes em seu endereço eletrônico, ao exigir o preenchimento de PER/DCOMP para restituição do imposto retido sobre o 13.º salário;
- todos os documentos elencados nas instruções constantes no endereço eletrônico da RFB – laudo pericial, comprovantes da condição de aposentado, comprovantes da retenção – foram encaminhados juntamente com o pedido de restituição e que se não foram recebidos deveria ter sido solicitado o seu reenvio;
- é funcionário público aposentado desde 18/06/1998, sofreu cirurgia no rim esquerdo quando ficou constatada a ocorrência de neoplasia renal maligna, conforme exame anátomo-patológico datado de 17/11/1985, estando sujeito a acompanhamento clínico desde então;
- o Laudo de Inspeção de Saúde de fl. 04 [e-fl. 6] comprova que é portador de patologia relacionada no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, tendo sido autorizada a suspensão do desconto do imposto de renda na fonte a partir de julho de 2005;
- em face do exposto requer a restituição do imposto incidente sobre o 13.º salário, uma vez comprovado por documentos oficiais que é portador de neoplasia maligna desde 1985, submetendo-se até hoje a exames periódicos.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 50/54), primeira instância do contencioso tributário.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.902 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.001880/2006-91

Na decisão *a quo* afirma-se que a discussão gravita em torno da isenção aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, assevera-se que, a partir de 1996, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou-se a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ponderando-se que a interpretação precisa ser literal, conforme art. 111 do CTN. Concluiu-se que não se comprovou a condição de portador de moléstia grave.

No mais, complementou a decisão de piso que:

O pedido foi indeferido naquela instância por falta de comprovação de que o interessado era portador de moléstia grave no período solicitado e não por outro motivo. Outrossim, constam dos autos às fls. 02/05 [e-fls. 4/8] todos os documentos que o contribuinte alega ter anexado juntamente com seu pedido – laudo pericial, comprovantes da condição de aposentado, comprovantes da retenção – e os mesmos foram levados em conta na decisão recorrida.

Quanto à comprovação de que o requerente é portador de moléstia elencada na legislação pertinente, deve ser esclarecido que o Laudo de Inspeção de Saúde de fls. 04 e 40 [e-fls. 6 e 45], emitido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo, em 14/07/2005, relata apenas que o interessado submeteu-se a cirurgia por neoplasia renal maligna, mencionando exame anátomo-patológico de 17/11/1985.

Ressalta, ainda, que o periciado “não apresenta sinais da patologia no momento”.

Não há, pois, informação no laudo que permita concluir que o interessado era portador de neoplasia maligna no ano-calendário em questão.

Por outro lado, o Relatório Médico de fl. 41 [e-fl. 46] não é um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme exige a legislação reproduzida.

Ao final, consignou-se que julgava improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo-se o pedido de restituição.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 18/05/2009 (e-fls. 56/59), o sujeito passivo, reiterando termos da manifestação de inconformidade, postula a reforma da decisão de primeira instância, inclusive apresentou documentos novos (e-fls. 60/63) relacionados a matéria já controvertida com a instauração da lide pela manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.902 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.001880/2006-91

O Recurso Voluntário (e-fls. 56/59), apesar de vindicar ter cumprido os pressupostos de admissibilidade, não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, de modo que não se pode conhecê-lo.

Deveras, observo a expedição da intimação n.º 1933/2009 (e-fl. 55), a fim de dar ciência da decisão de primeira instância para o recorrente, ademais consta nos autos “*Relação da Correspondência entregue a ECT*” pela unidade de origem da jurisdição do contribuinte, na qual se vê que a “intimação n.º 1933/2009” tem como registro o localizador n.º “RO748245179BR” (e-fl. 66) e, por sua vez, consta nos autos o “Histórico do Objeto” para o localizador “RO748245179BR” informando os Correios que o objeto foi entregue em 07/04/2009 (e-fl. 65), de modo que o recurso voluntário apresentado em 18/05/2009 (e-fl. 56), quando já vencido o prazo, é intempestivo. Por fim, o “despacho de encaminhamento” (e-fl. 67) não menciona as datas de recebimento e protocolo e afirma, de forma equivocada, sem base ou uso de qualquer fundamento, que houve tempestividade, o que não é verdade e, como dito, o despacho é desprovido de fundamentação.

Portanto, não é possível conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Ora, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: “*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

De toda sorte, *en passant*, parece-me que pode ser caso de aplicação do Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, e Solução de Consulta n.º 220 COSIT, de 2017, porém, em razão da intempestividade, falecendo competência para apreciação de recurso extemporâneo, a análise dos fatos e subsunção aos atos normativos mencionados é de competência da unidade de origem, seja agindo de ofício por dever de observar o mencionado Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 3 de maio de 2016, seja por novo peticionamento do contribuinte requerendo a revisão do caso diretamente para a unidade preparadora. A jurisdição de origem do contribuinte poderá, até mesmo, observar, se for o caso, a aplicação da Súmula 627/STJ, da Nota PGFN/CRJ/N.º 863/2015, item 1.22, alínea “v”, da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, e do Parecer PGFN/CRJ/N.º 701/2016, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016.

Veja-se que a Lei n.º 11.457, de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, prevê amplo direito de petição ao jurisdicionado, conforme disciplinamento

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.902 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19679.001880/2006-91

no art. 45 do citado diploma legal, dispondo que: "*As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, (...) receber requerimentos e petições.*" Ademais, o art. 24 do mesmo diploma legal prevê prazo para resposta, ainda que se cuide de prazo impróprio.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 2017, com suas posteriores alterações, no seu art. 275, inciso II, enuncia que compete às Agências da Receita Federal do Brasil (ARF) e aos Postos de Atendimento da Receita Federal do Brasil (Posto) gerir e executar as atividades de atendimento ao cidadão e, especificamente, dentre outros, recepcionar documentos e formalizar processos administrativos, de modo que assegura o cumprimento do direito de petição do art. 45 da Lei n.º 11.457, de 2007.

O fato é que, sendo intempestivo o recurso, não se conhece do mesmo. Eventual revisão, por força da extemporaneidade da peça recursal, competirá a unidade da jurisdição de origem do contribuinte.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Voto Vencedor

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Redator Designado.

Congratulo o Ilustre Conselheiro relator por seu voto. Entretanto, respeitosamente, peço vênias para, antes de decidir declarar a intempestividade, propor a realização de diligência, buscando-se a revelação da verdade material e a satisfatividade do litígio.

Ora, o Aviso de Recebimento (AR) não foi colacionado aos autos e, mesmo que desprovido de fundamento, o "despacho de encaminhamento" (e-fl. 67) declara o recurso como tempestivo.

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.902 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.001880/2006-91

Sendo assim, importante que a unidade de origem informe a data de intimação do recorrente em relação aos termos da decisão da DRJ e junte aos autos o respectivo AR.

Eis minha proposta de diligência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem promova a juntada aos autos o Aviso de Recebimento (AR) relativo à ciência do contribuinte acerca do acórdão da DRJ, informando, ainda, a respectiva data em que houve essa cientificação.

Na sequência deve ser intimado o contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo para apresentar sua manifestação quanto a esta.

Posteriormente, retornem-se os autos ao CARF para continuar com o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto